



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000344/93-66
Recurso nº. : 006.210
Matéria: : IRFONTE - ANOS DE 1990/91
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997.
Acórdão nº. : 103-18.639

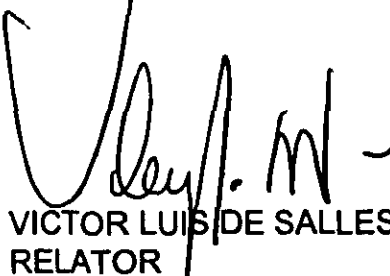
EMENTA - LANÇAMENTO DECORRENTE - IRFONTE - ANOS DE 1990/91
- "É indevida a incidência de fonte como lançamento decorrente de procedimento maior que apura omissão de receita quando embasado em diploma expressamente revogado ao tempo da sua constituição (artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83) em face de legislação superveniente (art. 35 da Lei 7.713/88)"

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

Processo nº. : 10865.000344/93-66
Acórdão nº. : 103-18.639

FORMALIZADO EM: 02 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, VILSON BIADOLA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes as Conselheiras RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e justificadamente MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA.



: 10865.000344/93-66
: 103-18.639

: 006.210
: CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram lançamentos de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta em dois anos de 1990/91.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o maior, repisando os argumentos ali vazados e firmando certos conceitos de que são apropriados ao lançamento decorrente.

É o Relatório.



lançamento e do
indevidamente
tempo revogado
de declará-lo



Processo nº. : 10865.000344/93-66
Acórdão nº. : 103-18.639

Recurso nº. : 006.210
Recorrente : CERÂMICA PORTO FERREIRA S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda na área do IRPJ. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE dos anos de 1990/91.

A decisão monocrática confirmou o lançamento em função da confirmação maior do lançamento matriz.

No seu apelo a parte recursante se volta para as razões ofertadas contra o lançamento maior, repisando os argumentos ali vazados e firmando certos conceitos de ordem jurídica apropriados ao lançamento decorrente.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo.

O lançamento vestibular, independente de maior aprofundamento e do desfecho relacionado ao lançamento maior no qual se embasa, foi indevidamente constituído a partir da invocação do artigo 8º do Decreto-Lei 2065/83, ao tempo revogado pelas disposições do artigo 35 da Lei 7.713. Por isso mesmo voto no sentido de declará-lo cancelado.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

